

Negociações 2015/2016

Já foram firmados acordos coletivos com os seguintes Conselhos: Conselho Regional de Medicina Veterinária, Conselho Regional de Odontologia, Conselho Regional de Educação Física, Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, Conselho Regional de Biomedicina, Conselho Regional de Economia, Conselho Regional de Engenharia, Conselho Regional de Psicologia, e Agronomia e Conselho Regional de Nutricionistas, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Conselho Regional de Fonoaudiologia e Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Os Acordos firmados encontra-se disponibilizados na home do Sinsercon/RS.

18/08/2015 - Audiência de conciliação discute regime jurídico de servidores de conselhos no RS

Audiência de conciliação discute regime jurídico de servidores de conselhos no RS

Em audiência de conciliação realizada nesta terça-feira (18), no Supremo Tribunal Federal, representantes do Sindicato dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul e de Conselhos Regionais de fiscalização profissional do estado concordaram em formalizar, até o dia 31 de agosto, acordo no processo que discute o regime jurídico aplicável aos trabalhadores dos conselhos profissionais.

A audiência foi convocada pelo ministro Luiz Fux, relator da Reclamação (Rcl) 19537, com o objetivo de obter uma solução, ainda que transitória, para as dificuldades decorrentes da aplicação do RJU no âmbito dos conselhos profissionais que são parte na reclamação.

No processo, o sindicato alega que diversos conselhos de fiscalização profissional têm realizado concursos para provimento de cargos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), enquanto a Constituição da República prevê o Regime Jurídico Único (RJU), regido pela Lei 8.112/1990. Esse procedimento, conforme o sindicato, viola entendimento do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135, que restabeleceu, em decisão liminar, a redação originária do artigo 39 da Constituição, mantendo a obrigatoriedade da adoção do regime estatutário.

Conciliação

Em maio deste ano, o ministro Luiz Fux julgou a reclamação parcialmente procedente, determinando a aplicação do regime jurídico único aos servidores aprovados nos concursos questionados pela entidade sindical. No entanto, diante das dificuldades informadas pelos conselhos quanto à implantação do regime jurídico único, o ministro determinou a realização da audiência de conciliação.

Na reunião desta terça-feira, o Ministério Público Federal sugeriu a observância de algumas condições para a viabilidade do acordo, entre elas a necessidade de se assegurar a estabilidade dos trabalhadores dos conselhos até que a matéria seja decidida definitivamente pelo STF. As partes envolvidas na Reclamação concordaram com os pontos apresentados e que serão considerados no acordo a ser apresentado até o fim deste mês.

PR,EH

Fonte: Notícias STF

SERVIDORES NÃO CONCURSADOS

Embora a conciliação celebrada durante a audiência no STF em 18/08/15 contemple apenas os servidores concursados admitidos e passíveis de admissão através dos editais de concurso público publicados em 2014 pelos 10 conselhos arrolados na Reclamação, é necessário esclarecer os seguintes pontos que foram comentados na ocasião:

- 1- os servidores concursados e admitidos pela CLT nestes conselhos através de certames anteriores, mas após a decisão liminar da ADIN 2135, em agosto de 2007, estão contemplados indiretamente, pelo princípio da isonomia laboral;
- 2- os servidores não concursados admitidos antes de maio de 2001, nestes ou em outros conselhos, não estão em situação irregular, portanto, não estão passíveis de demissão pelo fato de não terem realizado concurso público;
- 3- os servidores concursados e admitidos pela CLT nestes conselhos através de certames anteriores realizados antes da decisão liminar da ADIN 2135, estão regidos pela CLT, até julgamento do seu mérito;
- 4- os servidores concursados admitidos pelos outros conselhos poderão ser recepcionados pela Conciliação proposta, seja por iniciativa dos respectivos conselhos, ou por ação deste sindicato.

DESPACHO: Compareceram à audiência realizada na data de hoje o reclamante e os reclamados, bem como o Advogado da União enviado pela AGU, que participou, apenas, como ouvinte, e o Ministério Público Federal.

Pelo Ministério Público Federal, foram apresentados alguns pontos a serem considerados pelas partes presentes para a celebração de um acordo em que se alcance uma solução transitória acerca do regime aplicável aos trabalhadores dos conselhos de fiscalização profissional até que o Plenário desta Corte decida definitivamente sobre o regime jurídico dessas entidades.

Todas as partes sinalizaram positivamente quanto ao que proposto pelo Ministério Público Federal, em especial quanto à necessidade de se assegurar algum tipo de estabilidade aos trabalhadores dos conselhos, e se comprometeram a protocolizar, nos autos, a proposta de acordo até o dia 31/08/2015.

Aguarde-se a juntada do acordo aos autos e, após, dê-se vista ao MPF para que sobre ele se pronuncie.

Saem as partes intimadas.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

PONTOS DO ACORDO - PRESSUPOSTO REGIME TRANSITÓRIO

Na Audiência realizada junto ao STF, ficou ajustado que os Conselhos arrolados na Reclamação 19537 deverão protocolizar até o dia 31/08/2015 proposta de conciliação como uma solução transitória até o julgamento do mérito da ADI 2135 (cujá liminar determina, **desde 2007**, a implantação do RJU para todos os servidores concursados mediante contrato CLT), não inviabilizando em seu todo a gestão administrativa de pessoal dos Conselhos Reclamados, mas estabelecendo limites e obrigações aos conselhos para sejam observados aspectos formais previsto pelo regime jurídico único.

PRESSUPOSTO - REGIME TRANSITÓRIO

- 1 - Processo administrativo prévio para servidores concursados, mesmo pelo regime CLT, com igualdade de critérios entre os conselhos, observando a Lei 8112/90, Lei 9962/00 e a Lei 9784/99.
- 2 - O processo administrativo para demissão de servidor somente pode ser instaurado se houver causas concretas para esta demissão, no âmbito material estabelecido na lei 8112/90 e 9962/00;
- 3 - Em relação ao FGTS, será mantido como está;
- 4 - Em relação à contribuição previdenciária, será mantido o vínculo com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- 5 - Os atuais empregados ficam mantidos pelo regime atual, tendo como horizonte a final decisão na ADI 2.135;
- 6 - Será garantida estabilidade temporária ao servidor, sem prejuízo do regular processo administrativo em caso dos elementos materiais passíveis de demissão, e sem resguardo de vantagens em eventual concurso público destinado ao provimento de cargos públicos;
- 7 - Em relação às partes e às ações civis públicas já existentes, e ações coletivas em relação aos concursos, deverão ser motivados o arquivamento das respectivas demandas, pois estariam englobadas no acordo. Entretanto, estão resguardados os direitos individuais e ações plúrimas sobre reintegração, indenizações por dano moral ou material, ou direitos individuais em relação ao direito do trabalho;
- 8 - As demandas relacionadas a estes servidores concursados mantidos no regime CLT serão dirimidas pela Justiça Federal, e não mais pela Justiça do trabalho;
- 9 - Os limites do presente acordo, no que tange às despesas dos seus empregados concursados, terá como paradigma o fiel limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; Não se aplica a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 10 - Em decorrência da manutenção do contrato e vínculo ao regime CLT, ao sistema de proteção do FGTS e ao sistema de previdência pelo RGPS, mantêm-se as regras descritas pela legislação trabalhista para fins de reajustes prevista no sistema de Acordo/Dissídio Coletivos;
- 11 - As questões específicas e de cunho relevante, no curso do presente acordo, terão um prazo para serem indicadas e discriminadas, as quais serão resolvidas e terão soluções individualizadas.

obs. Foi informado ainda aos presentes que esta solução transitória não afetará a aplicação do RJU que já está consolidado liminarmente, mas, como a aplicação integral do RJU depende de ajustes legais, essa foi a melhor alternativa no momento.